

Acórdão: 17.886/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118531-40
Impugnante: Aliança Portas e Janelas Ltda
Proc. S. Passivo: Maria Aparecida Comunian
PTA/AI: 02.000211439-31
Inscr. Estadual: 426.084745.00-53
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada venda de mercadorias a empresa de construção civil, não contribuinte do imposto, localizada em outro Estado da Federação, utilizando, indevidamente, a alíquota interestadual. Infração caracterizada nos termos do artigo 42, inciso II, § 12, do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75 c/c artigo 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02 mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a realização de venda interestadual de mercadorias com aplicação indevida da alíquota de 7% (sete por cento), uma vez que o destinatário, situado no Estado do Mato Grosso, é empresa do ramo da construção civil, não contribuinte do imposto. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/55.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se à exigência da diferença de ICMS entre o imposto que o Fisco entende devido na operação realizada através das Notas Fiscais nºs 185989 e 185990, de emissão da Autuada, e o imposto por esta destacado.

A Autuada, por considerar o destinatário como contribuinte do ICMS no Estado do Mato Grosso, promoveu a venda das mercadorias descritas nas citadas notas fiscais destacando o ICMS com fundamento no artigo 42, inciso II, alínea “b”, da Parte Geral do RICMS/02, que determina que a alíquota será de 7%, quando o destinatário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

for contribuinte do imposto e estiver localizado no Estado do Espírito Santo ou nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

O Fisco, por entender que o destinatário, empresa do ramo da construção civil, não é contribuinte do imposto, advoga que a alíquota que deveria ter sido aplicada nas operações seria a alíquota interna (18%), conforme o mandamento do mesmo artigo 42, inciso II, porém, §12.

Vê-se, portanto, que o cerne da questão resume-se em se precisar a condição do destinatário das mercadorias, se contribuinte ou não contribuinte do ICMS, uma vez que a localização do mesmo no Estado do Mato Grosso e a classificação como empresa do ramo de construção civil são pontos incontroversos na presente demanda.

A arguição da Autuada é que o procedimento está amparado na legislação. Acrescenta que o Fisco de destino emitiu certidão atestando a condição da construtora como contribuinte, além de ter juntado provas de recolhimento de tributos estaduais por parte do destinatário.

O Fisco, no entanto, demonstrou que a certidão mencionada atestava apenas que a construtora se achava regularmente registrada na Secretaria da Fazenda daquele Estado. Aduziu ainda o Fisco que tal registro se faz necessário para que elas possam fazer jus à cobrança do diferencial de alíquotas, não fazendo prova inequívoca, de que realizam operações sujeitas ao ICMS com habitualidade.

Quanto às guias de recolhimento trazidas na impugnação, trata-se de recolhimento ao “FUPIS” (Fundo Partilhado de Investimento Social), uma contribuição que ocorre, no Estado do Mato Grosso, a cada aquisição interestadual de mercadorias com valor correspondente ao diferencial de alíquota do ICMS.

Portanto, a teor da legislação mineira citada pelo Fisco (§ 12 do art. 42 do RICMS/02), não restou inequivocamente comprovado a habitualidade da construtora em operações comerciais, sujeitas ao ICMS.

Não há, pois, nenhuma dúvida acerca da alíquota que deveria ter sido aplicada na operação interestadual com destinatário mato-grossense classificado como “Empresas do ramo de construção civil”.

Trata-se da alíquota interna (18%) face à caracterização do destinatário como não contribuinte do ICMS.

A diferenciação de alíquotas, internas e interestaduais, tem como objetivo propiciar ao Estado destinatário o benefício do recolhimento a seu favor, o que só ocorrerá se houver uma operação subsequente. No caso em análise, as empresas do ramo de construção civil são consumidoras finais das mercadorias adquiridas e portanto não seria atingido o aspecto finalístico da norma.

Assim, afigura-se correta a exigência da diferença de alíquota de ICMS, demonstrada à fl. 03, acrescida da Multa de Revalidação e da Multa Isolada por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indicação incorreta de alíquota, conforme estabelece o art. 54, VI da Lei 6763/75 c/c art. 215, VI, “f” do RICMS/MG:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs - por documento;

Art. 215 - (...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...) - f - natureza da operação ou da prestação e condições de pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido;...42 (quarenta e duas) UFEMG”; (g.n)

Assim, evidenciadas as transgressões apontadas no Auto de Infração, deve prevalecer a exigência fiscal nele contido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 01/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

Ws/ml